

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para dispor sobre selo identificador dos alimentos isentos de glúten produzidos pela agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Os produtos alimentícios produzidos no âmbito da agricultura familiar e que sejam garantidamente isentos de glúten poderão ser identificados com a imagem de um selo específico que destaque tal característica ao consumidor final, conforme estabelecido em regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de selos e alertas em produtos alimentícios tem como objetivo destacar características especiais desses produtos, especialmente aquelas de maior interesse para os consumidores no momento da decisão de compra. Quanto mais informações forem disponibilizadas de forma clara e acessível, maiores serão as chances de promover um consumo informado e consciente. Além disso, esses símbolos também trazem benefícios para os fornecedores, permitindo evidenciar atributos positivos e desejáveis, como qualidade, segurança, origem, sustentabilidade, entre outros. Dessa forma, contribuem para a transparência dos produtos e incentivam seu consumo por públicos preocupados com diversos aspectos nutricionais e ambientais.



A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece diretrizes fundamentais para a conformação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Essa norma, ao proporcionar suporte para o desenvolvimento e reconhecimento social da agricultura familiar, evidencia a relevância desse modelo de produção para o país. Trata-se de um setor que merece maior valorização e incentivo, considerando sua importância para a economia, sustentabilidade e segurança alimentar.

I - Os métodos de produção familiar, geralmente mais artesanais e voltados para a sustentabilidade no campo, representam um diferencial que atende ao segundo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecido pela Organização das Nações Unidas, e visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Atualmente, um número crescente de consumidores com doença celíaca e consumidores que valorizam aspectos como impacto ambiental estão atentos à procedência e composição dos produtos, buscando opções mais saudáveis e alinhadas com princípios de responsabilidade social e ambiental. Para esse público, a análise minuciosa de rótulos, tabelas nutricionais e ingredientes tornou-se uma prática indispensável na escolha de alimentos mais adequados para si e suas famílias, visando à promoção da saúde e bem-estar.

Além disso, observa-se um aumento na demanda por produtos sem glúten, mesmo entre aqueles que não possuem doença celíaca ou sensibilidade a essa substância. Isso demonstra um aumento da prevalência dessas condições de saúde em todas as regiões geográficas e em diferentes populações. Dessa forma, existe uma preocupação crescente com a rotulagem dos alimentos a qual envolve não apenas a composição dos produtos, mas também suas formas de produção. Questões relacionadas à segurança alimentar, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental são cada vez mais determinantes nas escolhas dos consumidores.

Nesse contexto, a presente proposição visa à criação de um selo específico que identifique alimentos comprovadamente isentos de glúten e produzidos no âmbito da agricultura familiar. Com essa medida, os consumidores poderão reconhecer, de maneira imediata e sem margem para



dúvidas, a origem, a composição e sobretudo a segurança desses produtos, garantindo maior clareza e transparência nas relações de consumo.

A adoção desse selo contribuirá para tornar o processo de decisão de compra mais consciente e esclarecido, incentivando hábitos alimentares mais saudáveis e promovendo o fortalecimento da agricultura familiar. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)

